



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

## **PARECER JURÍDICO**

Ao  
Departamento de Licitações - CPL da  
Câmara Municipal de Nova  
Colinas/MA.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 016/2021**  
**MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021.**  
**INTERESSADA: Presidência da Câmara de Vereadores de Nova Colinas - MA**

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, dirigida a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, com o intuito de atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA.

É de suma importância destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação da empresa, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade da realização dos serviços, cotações de mercado, sendo estas no mínimo 03 (três), parecer contábil de dotação orçamentária e documentação da empresa a ser contratada.

Faz-se necessário destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela presidência desta Casa Legislativa, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

A Carta Constitucional de 1988, com o fim de promover os princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, prevendo desta forma que a licitação deve ser regra geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afugentamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que apresentem respaldo legal, sob pena de descumprimento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais torna-se inviável a formalização de processos mais complexos do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos trazidos como dispensáveis.

No caso em comento, **anseia-se a contratação de empresa para fornecer material permanente**, segundo solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Considerando o valor da atual dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite ditado no art. 75, inciso II da lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso).**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

No presente caso, o valor a ser contratado é de R\$ 13.829,00 (treze mil oitocentos e vinte nove reais), ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade: aquisição de material permanente. Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para as referidas dispensas verifica-se uma aquisição total de R\$ 13.829,00 (treze mil oitocentos e vinte nove reais) VALOR este totalmente cabível pela Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

Vale salientar que, por versar de serviço único, foi acatada a contratação do fornecedor mais vantajoso ao Município de Nova Colinas/MA, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Da mesma forma, se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima indispensável para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, faz-se necessário que o gestor desta casa legislativa, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, essencialmente, cumpre apenas reiterar que a esta assessoria jurídica não cabe avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, estas são prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, entendo que a contratação poderá ser realizada, de forma direta, tendo em conta que, a aludida contratação enquadra-se nas conjecturas de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

Há de se considerar que o presente parecer é apresentado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Colinas/MA, 02 de Dezembro de 2021.

---

Paulo Ernandes de Oliveira  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB N° 17135/MA